



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Pastor Eurico**)

Dispõe sobre prisão decorrente de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado, na forma de execução provisória da pena, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para grande parte dos especialistas em segurança pública, a impunidade – ou simplesmente a sensação de que ela existe - alimenta sobremaneira a prática de crimes. Além disso, esse clima gera em toda a população um sentimento de impotência e insegurança, que repercute de forma negativa em todos os segmentos da sociedade.

Ao se deixar de punir com o rigor que se espera um crime vil e que afeta a todos, indistintamente, como a corrupção, o cidadão se sente acuado, à mercê de todos os “poderosos” e incapaz de acreditar na própria razão de ser das instituições democráticas que compõem nossa república.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A corrupção afeta diretamente o bem-estar das pessoas, ao passo em que, por motivos óbvios, diminui investimentos públicos em saúde, educação, segurança, moradia, lazer e na satisfação de outros direitos essenciais à vida previstos em nossa Constituição Federal, além de ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica.

De acordo com o secretário-geral da organização não-governamental Contas Abertas, Gil Castello Branco, no Brasil há situações que ainda favorecem as pessoas corruptas, por isso, combater a impunidade é o maior desafio para acabar com a corrupção.

“A impunidade acaba gerando ao criminoso a sensação de que ele nunca será alcançado. Isso acaba servindo quase como um estímulo para aquelas pessoas de má índole a continuarem a praticar crimes. Temos sempre a sensação de que os corruptos não vão para a cadeia, porque geralmente esses crimes de corrupção envolvem colarinhos brancos”, afirmou o Secretário-geral da ONG.

A população brasileira clama por mudanças. O atual cenário brasileiro, que envolve a corrupção e a impunidade, é crítico.

Por isso, como representantes do povo, não podemos conceber que sejam ignoradas - mesmo diante de todo o clamor popular e do sentimento intrínseco de impunidade e injustiça que tomou conta de todo o País - situações como a ocorrida no Supremo Tribunal Federal (STF), na última quinta-feira (7/11), no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43,44 e 54, que pôs fim à prisão após condenação em segunda instância.

No julgamento, o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, foi responsável pelo voto de desempate. Por seis votos contra cinco, o Plenário do STF reviu entendimento adotado em 2016 e condicionou o início do cumprimento da pena somente após o trânsito em julgado.

Diante desse cenário, a apresentação deste Projeto de Lei tem o intuito de garantir que não sejam proteladas, além da segunda instância, as decisões



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de condenação à prisão, indo ao encontro da ética, da moral, da Justiça e da vontade popular. A aprovação deste instrumento legislativo é, portanto, obrigação deste nobre Parlamento.

Com esse mesmo entendimento, o Ministro do STF Luiz Fux, por exemplo, já afirmou que decisões judiciais são, frequentemente, postergadas por “recursos aventureiros”, fazendo com que o direito da sociedade de ver aplicada a ordem penal seja esquecido.

O que deve ser esclarecido é que os recursos aos tribunais superiores, como o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso.

O STF, por exemplo, desenvolve suas atividades para resolver eventuais controvérsias jurídicas que surgem em processos na justiça comum, à luz da Constituição Federal. Ou seja, o objetivo principal é proteger princípios constitucionais. E isso, apenas indiretamente, pode beneficiar um ou mais réus.

Voltando ao recente julgamento das ADC pelo STF, a ministra Cármen Lúcia, favorável à prisão em segunda instância - assim como os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux - afirmou que a possibilidade da execução da pena com o encerramento do julgamento nas instâncias ordinárias não atinge o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Segundo a Ministra, tal princípio da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que tratam da prisão, como os incisos LIV (devido processo legal – *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita) do artigo 5º.

A eficácia do direito penal, na compreensão da ministra, se dá em razão da certeza do cumprimento das penas. Sem essa certeza, “o que impera é a crença da impunidade”. A eficácia do sistema criminal, no entanto, deve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resguardar “a imprescindibilidade do devido processo legal e a insuperável observância do princípio do contraditório e das garantias da defesa”

E foi nesse mesmo diapasão que, em 2016, o Supremo afirmou que o Judiciário tem a prerrogativa de determinar a prisão de réus antes mesmo do trânsito em julgado da condenação.

Na ocasião, o Plenário da Corte definiu que, embora a Constituição Federal disponha que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*, um condenado já pode ser preso depois de decisão em segunda instância.

A jurisprudência fixada naquele momento teve como fundamento, entre outros, o fato de que cabe apenas às instâncias ordinárias (Varas, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais) o exame dos fatos e das provas e, portanto, a fixação da responsabilidade criminal do acusado. Nos recursos especiais ao STJ e nos recursos extraordinários ao Supremo, a discussão diz respeito apenas a questões legais ou constitucionais.

Ou seja, naquele ano, firmou-se o entendimento de que seria permitida a **execução provisória da pena após condenação em segunda instância**, quando houver a confirmação da sentença condenatória. Nesses casos, em tese, ainda são possíveis recursos ao STJ e ao STF para tratar de questões legais ou constitucionais, respectivamente.

Nas palavras do ex-ministro Teori Zavaski, no julgamento do HC 126.292/SP: *“a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”*.

Assim, conforme posicionamento firmado pela instância maior do Poder Judiciário, não se deve confundir a execução provisória da pena com a prisão preventiva, que, por sua vez, pode ser decretada em qualquer fase do processo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo Penal. Essa medida se aplica, por exemplo, a pessoas com alto grau de periculosidade ou com comprovado risco de fuga.

Não obstante, o STF, durante esse recente julgamento das ADC 43, 44 e 54, deixou claro que a questão da possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado é matéria passível de regulamentação por lei ordinária, tal como ocorre nos casos de prisão preventiva e de prisão temporária.

Outrossim, ao final de tal sessão, o ministro Dias Toffoli - conforme destacado pelo *site* da Folha de São Paulo – “afirmou a jornalistas que o Congresso pode alterar o dispositivo do Código de Processo Penal (art. 283) que acabara de ser declarado constitucional. ‘Essa é a posição, então: o Parlamento tem autonomia para dizer esse momento de eventual prisão em razão de condenação’ ”.

Portanto, quanto ao seu objeto, este Projeto resta perfeitamente resguardado quanto a sua constitucionalidade, conforme entendimento firmado pelo próprio STF.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria e por gozarem os projetos de lei de tramitação legislativa mais célere do que as Propostas de Emenda à Constituição (PEC), conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, a fim de que seja restaurada a confiança na Justiça do nosso país e seja atendida a vontade do povo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. PASTOR EURICO
PATRIOTA-PE